



**Governo Municipal**  
**Construindo**



**Carazinho Para Todos**

Of. nº 260/10 - GPC

Carazinho, 19 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,  
Ver. Gilnei Jarré,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO  
PROTOCOLO GERAL

Nº 868/10

22 NOV 2010

DESTINAÇÃO: Projeto

RECEBIDA EM: 22.11.10 17:00  
Paula

**Encaminha Projeto de Lei nº 143/10**

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 143/10**, desta data, o qual Autoriza a Realização de Convênios de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul e com a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, e a Celebração de Contrato de Programa com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

Numa verdadeira superação das expectativas de nossa comunidade, o Poder Executivo, conclui com êxito as negociações com a CORSAN em decorrência de estudos aprofundados e de negociações visando a implantação da rede de esgotos e a ampliação da rede de águas.

Ao longo de meses as tratativas foram evoluindo a par de consultas através de audiências públicas e das pesquisas na área, conduzida pelo Secretário de Planejamento assessorado por comissão especial designada pelo Prefeito.

O Prefeito envidou todos os esforços a fim de que fossem preservados os interesses do Município e, pode-se afirmar: houve êxito no empenho que resultou nas regras consubstanciadas no projeto de lei ora encaminhado, normas essas repetidas e detalhadas nos convênios com o Estado do Rio Grande do Sul, com a A-



**Governo Municipal**  
**Construindo**



## **Carazinho Para Todos**

gência Reguladora e com os investimentos e os serviços disciplinados no contrato com a CORSAN, anexos 1, 2 e 3, que serão encaminhados ao Poder Legislativo nos próximos dias tendo em vista alguns ajustes finais em andamento.

Trata-se de uma conquista histórica pelas vantagens finalmente, obtidas pelo Município que ao longo desses anos foi a fonte financiadora de Investimentos nos Municípios pequenos.

É chegada a hora de Carazinho ter investimentos substanciais em ampliação de rede d'agua, implantação de rede de esgotos e outros investimentos em canalizações de sangas, melhorias na coleta e reciclagem do lixo urbano e preservação do meio ambiente.

A transação com a CORSAN trará esses benefícios.

Essas são as razões pelas quais apelamos ao nobre Poder Legislativo a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
**AYLTON MAGALHÃES,**  
Prefeito.

**PROJETO DE LEI N.º 143, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.**

***Autoriza a Realização de Convênios de Co-  
operação com o Estado do Rio Grande do  
Sul e com a Agência Estadual de Regulação  
dos Serviços Públicos Delegados do Rio  
Grande do Sul, e a Celebração de Contrato  
de Programa com a Companhia Riogran-  
dense de Saneamento – CORSAN.***

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, em consonância com o art. 241 da Constituição Federal, o qual definirá a forma da atuação associada das questões afetas ao saneamento básico do Município, conforme minuta anexa.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a execução de obras de infraestrutura e atividades afins, conforme minuta anexa.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com vistas a delegar a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, a regulação dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Art. 4º** Poderão ser delegadas, mediante o convênio de que trata o art. 3º desta Lei, as seguintes atribuições relativas aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário:

I – regulamentar, no âmbito das competências inerentes à regulação, o serviço delegado, sem prejuízo e com observância da Legislação Federal, Estadual e Municipal aplicável;

II – fiscalizar a prestação do serviço, nos termos definidos nos planos de trabalho, ajustados anualmente entre as partes, que fará parte integrante do Convênio e do contrato de programa;

III – homologar reajustes e realizar revisões tarifárias, na forma da Lei, das normas pertinentes e do Contrato de Programa;

IV – fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço, bem como as cláusulas do Contrato de Programa;



V – zelar pela qualidade do serviço, na forma da Lei e do Contrato de Programa, inclusive mediando no exame dos planos de investimentos a serem apresentados pela CORSAN do serviço;

VI – atuar como instância recursal no que concerne à aplicação das penalidades regulamentares e contratuais por parte do Município;

VII – estimular a universalização e o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, de acordo com o que for definido no plano de trabalho entre as partes, que será parte integrante do Convênio de que trata este artigo.

VIII – estimular a participação e organização de usuários para a defesa de interesses relativos ao serviço, de acordo com o que for definido em plano de trabalho, referido no inciso II deste artigo.

IX – mediar e arbitrar, no âmbito administrativo, eventuais conflitos decorrentes da aplicação das disposições legais e contratuais;

X – homologar os editais e o Contrato de Programa, objetivando a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgoto sanitário;

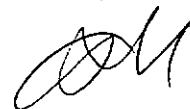
XI – requisitar aos delegatários as informações necessárias ao exercício da função regulatória;

XII – elaborar estudos e projetos com vistas ao aperfeiçoamento do serviço público delegado e da busca da modicidade tarifária;

XIII – zelar pela manutenção do equilíbrio econômico financeiro do sistema.

**Art. 5º** Nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 6503 de 22 de dezembro de 1972, do artigo 137 da Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto de 2000, e da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, o proprietário ou legítimo possuidor de toda construção e prédios considerados habitáveis, na forma da legislação municipal, situados em logradouros que disponham dos serviços, fica obrigado a proceder, às suas expensas, a ligação da construção ou prédio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da obrigatoriedade apenas as situações de impossibilidade técnica, nos termos do parágrafo único do artigo 137 da Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto de 2000, e ausência de declividade natural do terreno em relação à rede coletora, devidamente justificados perante os órgãos competentes.



**Art. 6º** O proprietário ou legítimo possuidor de toda construção e prédios referidos no art. 5º desta Lei, que não providenciar a ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, nos prazos estabelecidos em Contrato de Programa, será passível das seguintes sanções:

I – multa no valor R\$ 20,00 (vinte reais), por mês ou fração, quando não efetuar a ligação à rede de água;

II – multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês ou fração, quando não efetuar a ligação à rede de coleta de esgoto.

**Art. 7º** A fiscalização e aplicação das sanções previstas no artigo 6º desta Lei ficam a cargo dos órgãos fiscalizadores municipais das áreas ambiental e de vigilância sanitária.

**Art. 8º** Fica autorizado a criação do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada, com o objetivo de garantir, de forma prioritária, investimentos em esgotamento sanitário no Município e contribuir com o acesso progressivo dos usuários ao saneamento básico e ambiental compreendido em sua integralidade, regendo-se pelas regras contidas na presente lei, no contrato de programa e regulamento próprio.

**§ 1º** Os recursos que constituirão o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada serão decorrentes de:

I - 100% (cem por cento) do faturamento mensal proveniente dos serviços de esgotamento sanitário gerado no município contratante, descontados os tributos (COFINS; PASEP; IRPJ e CSLL ou outro tributo que venha a incidir direta ou indiretamente sobre o faturamento), assim como a inadimplência;

II - 5% (cinco por cento) do faturamento mensal proveniente dos serviços de fornecimento de água e serviço básico gerado no município contratante, descontados os tributos (COFINS; PASEP; IRPJ e CSLL ou outro tributo que venha a incidir direta ou indiretamente sobre o faturamento), assim como a inadimplência;

III - Valores decorrentes de arrecadações das penalidades de multa aplicadas pelo município aos usuários que não se conectarem as redes coletoras de esgoto, conforme Lei Municipal;

IV - Valores decorrentes de aplicações da penalidade de multa prevista no Contrato de Programa (cláusula 29 e anexo III); e



V - Aportes de recursos realizados pelas partes e recursos externos, onerosos ou não.

**§ 2º** O Fundo de Gestão Compartilhada deixará de receber recursos quando a CORSAN atingir a universalização das economias ligadas com esgotamento sanitário, em relação às economias faturadas de água, na área urbana da sede do município, desde que possíveis de se ligarem à rede coletora, ou a qualquer tempo em comum acordo entre as partes contratantes. Uma vez extinto o FMGC, a CORSAN assume a continuidade da universalização, incluindo a manutenção, reformas e adequações técnicas dos sistemas instalados.

**Art. 9º** A destinação dos recursos financeiros que constituirão o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada se dará da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento), dos valores depositados ficarão com a CORSAN, a crédito do Município, e serão destinados exclusivamente para investimentos na ampliação e melhorias do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de forma a garantir um fluxo constante de recursos financeiros para atender as disposições de universalização em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - 30% (trinta por cento) repassados à Prefeitura Municipal contratante e destinados a:

a. Estrutura de fiscalização quanto à efetivação, regularidade e obrigatoriedade das ligações de água e esgoto, incluindo despesas administrativas, visando equipar o órgão fiscalizador;

b. Execução de ações em educação ambiental;

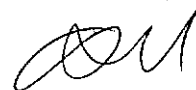
c. Execução de ações em recuperação de áreas degradadas e em drenagem pluvial;

d. Execução de ações em saneamento básico e ambiental no município contratante; e

e. Aquisição de bens e contratação de serviços para estes fins.

**§ 1º** Os créditos dos recursos financeiros serão efetuados pela CORSAN, em conta bancária vinculada, específica e exclusiva do FMGC, sob titularidade da CORSAN, destinada a atender os compromissos firmados nesse Contrato. Por meio desta conta bancária irão transitar 100% dos recursos do FMGC, ficando as movimentações a cargo do Conselho Deliberativo.

**§ 2º** Os créditos dos recursos financeiros decorrentes do Inciso II do Art. 9º serão depositados no prazo contratual em conta bancária vinculada, específica e exclusiva, a ser criada pelo Município, sob sua titularidade, o qual terá



plena gestão sobre os referidos recursos. A Prefeitura deverá informar os dados da conta bancária em até dez dias após a assinatura desse Contrato.

**§ 3º** Os créditos dos recursos financeiros decorrentes da aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do Art. 8º serão destinados exclusivamente aos programas citados no inciso II do Art. 9º e depositados em conta bancária vinculada, específica e exclusiva do Fundo, sob titularidade da Prefeitura.

**§ 4º** Os valores previstos no inciso V do Parágrafo Primeiro do Art. 8º do Fundo serão alocados integralmente para investimentos em esgotamento sanitário, sendo vedada qualquer outra destinação, e serão depositados em conta bancária vinculada, específica e exclusiva do Fundo, sob titularidade da COR-SAN.

**§ 5º** Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo em operações de crédito como garantia e para pagamentos de financiamentos dos investimentos necessários em esgotamento sanitário no Município contratante, conforme disposto no art. 13 e parágrafo único da Lei Federal 11.445/2007.

**Art. 10.** O Fundo Municipal de Gestão Compartilhada será gerido pelo Conselho Deliberativo, a ser instituído em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do presente instrumento, com forma de funcionamento e competência definidos no Contrato de Programa e Regulamento próprio.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2010.

  
**AYLTON MAGALHÃES**  
Prefeito

CORSAN/CBS